

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2000

Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor.

Autor: Deputado Regis Cavalcante

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Regis Cavalcante, tendo por objetivo introduzir o art. 1.491-A no Código Civil, para estabelecer uma obrigação ao credor: aviso ao fiador da inadimplência do devedor.

Justifica o autor do projeto:

“O que se pretende com essa proposição é resguardar a segurança jurídica do fiador. Não raro, o fiador é surpreendido com a execução judicial da dívida que afiançou, cujo montante, muitas vezes, em face de correções diversas e juros, tornou-se exorbitante.

É necessário, portanto, que o fiador seja informado antecipadamente da inadimplência do devedor a fim de que possa preparar-se para uma eventual cobrança da dívida.”

A proposta foi distribuída a esta Comissão para a análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme dispõe o art. 32, III, “a” e “e”, do Regimento Interno.

Inexplicavelmente, contudo, o despacho de tramitação foi no sentido de que a matéria deverá, ainda, ir ao Plenário da Casa. Cremos, por se tratar de simples modificação ao Código Civil, ser o caso típico de tramitação conclusiva, à vista do que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno. Em razão disso, não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta ocasião.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que diz respeito à sua constitucionalidade: a competência legislativa é deferida à União (art. 22, I), o Congresso Nacional é a sede adequada para apreciá-la (art. 48), e o processo legislativo pode ser iniciado por parlamentar (art. 61).

Também, no que diz respeito à juridicidade, cremos que deve prosperar, uma vez que se conforma aos princípios maiores do ordenamento jurídico. Ademais, a medida alvitrada aperfeiçoa o instituto da fiança.

A técnica legislativa é adequada, respeitando inclusive o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, salvo quando se utiliza a expressão (NR), após o novo artigo que se pretende introduzir. Esta expressão tem seu cabimento quando se altera a redação de um dispositivo já existente, em vigor.

No mérito, consideramos oportuna a proposição. O aviso ao fiador é uma medida conveniente, não só porque dá ciência àquele que de boa-fé está coobrigado com dívida alheia, como faz com que este também pressione e lembre o devedor da sua responsabilidade.

Entretanto, temos uma sugestão que depreendemos da própria justificativa da proposição, isto é, o procedimento judicial deveria ser

condicionado à prova de que houve, ou, pelo menos, foi tentada, por meios razoáveis, a comunicação prévia ao fiador da iminente cobrança.

Ademais, cremos que o prazo de dois meses é por demais extenso.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do projeto nº 3.069/2000, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Coriolano Sales
Relator